



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014977-80.2024.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA CRISTINA ROCHA DE ARAUJO, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5860

Embargos de Declaração nº 1014977-80.2024. 8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Maria Cristina Rocha de Araujo

Embargado: Banco Pan S/A

Juiz(a): Dr(a). Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela apelante contra acórdão que negou provimento ao recurso, alegando omissão e contradição quanto à comprovação do prévio pedido administrativo. A embargante insiste que comprovou o pedido administrativo, mas o acórdão considerou que o documento apresentado não configurava requerimento administrativo válido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, especialmente no que tange à comprovação do prévio pedido administrativo.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, que foi claro e objetivo ao tratar dos argumentos das partes.

4. Os embargos de declaração não foram fundamentados em vícios embargáveis, mas sim em tentativa de reexame da causa.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida. 2. A decisão judicial não precisa abordar todos os argumentos das partes, apenas os suficientes para fundamentar a decisão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante em

face do Acórdão de fls. 88/94, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso, por unanimidade.

Irresignada, insurge-se a embargante, em síntese, alegando a omissão e contradição com relação à questão da comprovação do prévio pedido administrativo. Reitera que comprovou o pedido administrativo às fls. 25/29. Aduz que o requerimento foi entregue no dia 19/04/2024 e a demanda protocolada em 11/09/2024. Colaciona julgados. Insiste na comprovação do pedido administrativo.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Ademais, a embargante pretende, em verdade, o reexame da causa e isso porque, foi decidido contrariamente aos seus interesses.

Verifica-se ainda que os embargos não vieram fundamentados na ocorrência de quaisquer dos vícios embargáveis, pois o embargante pretendeu apenas a reconsideração da decisão.

Efetivamente, as razões recursais não apontam efetiva obscuridade, omissão ou contradição ou erro material no acórdão. Limita-se a embargante a pleitear, nos embargos de declaração, a mera reconsideração das conclusões do acórdão.

Apenas para não deixar sem resposta os argumentos apresentados, assinalo que, examinada que fosse a justificativa da embargante, não mereceria ela acolhida.

Constou no Acórdão que:

“(…)

Ocorre que a autora não formulou prévio pedido administrativo conforme determina o precedente. O documento acostado a fls. 25/29 nem de longe pode ser considerado um requerimento administrativo.

Trata-se da notificação extrajudicial encaminhada pelo suposto patrono da demandante e sem mencionar sequer o número dos contratos que a demandante pretendia ver exibido ou mesmo a data aproximada de sua celebração.

Requerimento válido deveria conter indicação da natureza dos contratos que o autor pretende ver exibidos e as datas, ao menos aproximadas, em que celebrados, bem como assinatura do autor ou procuração do advogado que o representa, prazo razoável para a entrega da documentação e prova do recebimento pela instituição financeira, o que não se verifica no caso dos autos.

Nesse contexto, a notificação extrajudicial não podia mesmo ser atendida e, por conseguinte, não há de se falar em resistência à exibição dos documentos, pelo que se mostrou acertada a sentença ao isentar o requerido do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora. Ainda que se considerassem válidos quaisquer meios de notificação, imprescindível a identificação segura da solicitante, com fornecimento de cópia de seus documentos pessoais e assinatura. Isso porque, à evidência, tais documentos são revestidos de sigilo e sua divulgação a terceiros pode acarretar graves consequências jurídicas à instituição financeira que não adote cautelas de segurança para sua exibição.

Como bem entendeu o Magistrado:

“Em não havendo pedido administrativo, não há falar em negativa da instituição, tampouco em condições de admissibilidade da ação na modalidade necessidade. Destaco, ainda, que se trata de notificação assinada pelo próprio escritório em nome da autora (fl. 26), sem que conste informação de que a procuração acompanhou a notificação. Age corretamente o Banco ao não enviar dados sigilosos por solicitações desse tipo. Ademais, ainda que assim não fosse, não há comprovante de pagamento de eventual tarifa bancária necessária.”, fls. 59.”

Reitera-se, portanto, que no caso dos autos, a notificação juntada aos autos (fls. 25/29) foi subscrita por advogado e, a despeito de mencionar que o causídico possuiria poderes específicos, a embargante não juntou a procuração por meio da qual tais poderes foram conferidos. Assim, não se poderia exigir do banco o atendimento da solicitação, uma vez que envolve documentos sigilosos.

Com efeito, diante da ausência de prova adequada do pedido

administrativo, correta a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Assim, o embargante não demonstrou nas razões recursais a existência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pretendendo, em verdade, atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada.

A propósito, "Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Também não prospera o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais como meio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viabilizar recurso especial ou extraordinário.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora